

PARECER DO CONSELHO FISCAL REFERENTE À PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO RELATIVA À AFETAÇÃO DE VALOR DE CONSIGNAÇÃO DE IRS AO NÚCLEO DA RE-FOOD ODIVELAS

1. Objeto do Parecer

O Conselho Fiscal foi solicitado, pelo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a emitir parecer sobre a proposta de deliberação apresentada por associada da Refood4Good – Associação, coordenadora do Núcleo da Refood Odivelas, relativa à eventual afetação integral ao referido Núcleo do montante de 64.023,26 €, indicado como correspondente a consignação de IRS efetuada por uma ex-voluntária de Odivelas.

A proposta em causa pretende que a Assembleia Geral delibere:

- a) aprovar a afetação integral daquele montante ao Núcleo Refood Odivelas;
- b) determinar que a Direção promova os atos necessários ao cumprimento da deliberação;
- c) assegurar o respeito pela vontade alegadamente manifestada pela contribuinte que efetuou a consignação;
- d) comunicar à referida ex-voluntária o teor da deliberação e o resultado da votação.

O presente parecer incide sobre a legalidade, regularidade, exequibilidade e adequação institucional da proposta, no âmbito das competências próprias do Conselho Fiscal.

2. Natureza da consignação fiscal de IRS

A proposta apresentada assenta, em larga medida, na equiparação entre a consignação fiscal de IRS e uma doação directa feita a favor de um núcleo específico.

O Conselho Fiscal considera que essa equiparação não é rigorosa.

A consignação fiscal de IRS é um mecanismo legal através do qual o contribuinte indica, na sua declaração de rendimentos, uma entidade beneficiária elegível. A verba correspondente é atribuída à entidade identificada perante a Administração Tributária.

No caso em apreço, a entidade beneficiária é a Refood4Good – Associação, enquanto pessoa coletiva titular do respetivo NIF, e não um núcleo operacional individualizado, salvo se este tivesse personalidade jurídica própria, o que não se verifica.

A própria proposta reconhece que existe apenas um NIF, ainda que refira autonomia financeira e conta bancária diferenciada por núcleo.

Assim, a existência de conta bancária própria ou de autonomia operacional interna dos núcleos não altera, por si só, a titularidade jurídica da verba recebida pela Associação.

3. Relevância da vontade manifestada pela contribuinte

O Conselho Fiscal reconhece que a vontade alegadamente manifestada pela ex-voluntária de Odivelas merece consideração institucional e ética.

Numa organização de solidariedade social, a confiança dos contribuintes, doadores, voluntários e beneficiários é um valor essencial.

Contudo, a vontade individual de uma contribuinte, ainda que expressa, não é bastante, por si só, para impor à Associação uma afetação patrimonial específica, sobretudo quando:

- a) a consignação fiscal foi efetuada ao NIF da Associação;
- b) não existe, segundo a própria proposta, regulamento interno aplicável à situação;
- c) não resulta dos elementos disponíveis uma deliberação prévia dos órgãos competentes vinculando a Associação a essa afetação;
- d) a decisão tem impacto na gestão global de recursos da Associação;
- e) a sua aprovação criaria precedente para situações futuras envolvendo outros núcleos.

O Conselho Fiscal entende, por isso, que a vontade manifestada deve ser ponderada, mas não pode substituir as regras legais, estatutárias, contabilísticas e internas aplicáveis à gestão dos recursos da Associação.

4. Inexistência de regulamento ou critério geral prévio

A proposta reconhece expressamente que não existe precedente nem matéria regulamentar específica sobre o tema.

Este ponto é particularmente relevante.

Uma matéria desta natureza não deve ser decidida casuisticamente, perante uma situação concreta e de valor elevado, sem que exista previamente uma regra geral, objetiva, transparente e aplicável a todos os núcleos em igualdade de circunstâncias.

A aprovação da proposta nestes termos poderia criar um precedente difícil de gerir, permitindo que, no futuro, outros núcleos reclamassem a afetação de verbas provenientes de consignações fiscais com base na intenção, proximidade ou relação pessoal de determinados contribuintes com esse núcleo.

Tal solução poderia introduzir desigualdade entre núcleos, incentivar competição interna por consignações fiscais e fragilizar a lógica de solidariedade e unidade institucional da ReFood4Good – Associação.

5. Riscos financeiros, administrativos e de proteção de dados

A execução da proposta levantaria ainda dificuldades práticas relevantes.

Para que uma consignação fiscal fosse internamente atribuída a um núcleo específico, seria necessário criar procedimentos de validação, controlo documental, tratamento de informação fiscal individualizada e confirmação contabilística dos valores recebidos.

Esse processo poderia implicar:

- a) recolha e tratamento de dados pessoais e fiscais de contribuintes;
- b) validação documental individualizada;
- c) afetação de recursos administrativos significativos;
- d) criação de critérios de prova difíceis de aplicar de forma uniforme;
- e) risco de tratamento desigual entre situações semelhantes;
- f) eventual desvio de recursos humanos e materiais da missão operacional da Associação.

O Conselho Fiscal considera que uma decisão desta natureza não deve ser tomada sem prévio enquadramento regulamentar, sem avaliação jurídica, contabilística e operacional, e sem definição clara dos procedimentos aplicáveis.

6. Competência da Direção na gestão dos recursos da Associação

Compete à Direção assegurar a gestão corrente da Associação, incluindo a administração dos seus meios patrimoniais, financeiros e operacionais, de acordo com os Estatutos, o orçamento aprovado, o plano de atividades e as deliberações legal e estatutariamente válidas.

A Assembleia Geral pode, naturalmente, pronunciar-se sobre matérias de orientação geral, aprovar orçamentos, apreciar contas e deliberar sobre matérias da sua competência.

Contudo, uma deliberação que imponha a afetação integral de uma verba concreta a um núcleo específico, sem regra geral prévia e sem enquadramento regulamentar, pode interferir com a gestão unitária e solidária dos recursos da Associação.

O Conselho Fiscal entende que se deve evitar que uma deliberação casuística substitua os mecanismos normais de gestão financeira da Associação, salvo quando tal resulte claramente da lei, dos Estatutos, do orçamento aprovado ou de regulamento interno aplicável.

7. Princípios de transparência, confiança e solidariedade interna

A proposta invoca princípios de transparência, confiança e respeito pela vontade da contribuinte.

O Conselho Fiscal valoriza esses princípios.

Todavia, esses mesmos princípios também exigem que a Associação atue de forma uniforme, prudente e equitativa perante todos os núcleos e os seus associados.

A transparência não se garante apenas respeitando a intenção alegada de uma contribuinte. Garante-se também através de regras claras, previamente conhecidas, aplicáveis a todos e compatíveis com a missão global da Associação.

A solidariedade interna entre núcleos constitui igualmente um princípio essencial numa organização nacional composta por múltiplas estruturas operacionais locais.

A afectação integral de verbas significativas a um núcleo específico, com base numa consignação fiscal feita ao NIF da Associação, pode comprometer essa lógica solidária, especialmente se não existir critério objetivo e previamente aprovado.

8. Conclusão

Face ao exposto, o Conselho Fiscal entende que:

- a) a consignação fiscal de IRS não deve ser equiparada, sem mais, a uma doação directa e vinculada a um núcleo específico;
- b) a verba proveniente da consignação fiscal é juridicamente atribuída à ReFood4Good – Associação, enquanto entidade beneficiária identificada pelo respetivo NIF;
- c) a vontade alegadamente manifestada pela contribuinte é eticamente relevante, mas não é, por si só, suficiente para impor à Associação a afetação integral da verba ao Núcleo ReFood Odivelas;
- d) a inexistência de regulamento interno ou critério geral prévio torna desaconselhável uma decisão casuística sobre esta matéria;
- e) a aprovação da proposta poderia criar precedente relevante e potencialmente problemático para a relação entre os diversos núcleos;
- f) a execução da proposta implicaria riscos administrativos, financeiros, contabilísticos e de tratamento de dados que não se encontram devidamente avaliados;
- g) a decisão proposta pode interferir com a gestão unitária e solidária dos recursos da Associação.

9. Parecer

Assim, o Conselho Fiscal emite o seguinte parecer:

1. Quanto ao mérito da proposta, o Conselho Fiscal emite parecer desfavorável à sua aprovação, por considerar que a afetação integral do montante de 64.023,26€ ao Núcleo da ReFood Odivelas, nos termos propostos, não se encontra suficientemente sustentada do ponto de vista jurídico, estatutário, contabilístico, operacional e institucional.

2. O Conselho Fiscal recomenda que a Assembleia Geral não aprove a proposta nos termos em que se encontra formulada.

3. O Conselho Fiscal recomenda ainda que a Direção avalie a conveniência de elaborar e submeter aos órgãos competentes uma proposta de regulamento ou critério geral sobre o tratamento futuro de consignações fiscais e eventuais afetações internas aos núcleos, assegurando transparência, igualdade de tratamento, exequibilidade administrativa e respeito pela missão global da Associação.

Lisboa, 06 de maio de 2026

O CONSELHO FISCAL

Presidente

Eurico Freire

Vogal

Marta Sousa Mendes

Vogal

Otilia Faria